

## **A QUESTÃO DOS DIREITOS HUMANOS DENTRO DA PENITENCIÁRIA FEMININA: UM ESTUDO E ANÁLISE SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO**

### **THE ISSUE OF HUMAN RIGHTS INSIDE THE WOMEN'S PENITENTIARY: A STUDY AND ANALYSIS OF THE BRAZILIAN FEMALE PRISON SYSTEM**

Alejandra Gomes Vásques<sup>1</sup>

Natalia Carvalho de Oliveira Aude<sup>2</sup>

**Resumo:** O número de detentas na penitenciária tem aumentado significativamente nos últimos anos. Neste artigo trataremos da análise e estudo dos direitos e garantias fundamentais contidas na Constituição Federal e sua aplicação, em regra, dentro das penitenciárias femininas brasileiras. Visando a ausência de dignidade menstrual, bem como a maternidade dentro das celas, a luta contra a desigualdade de gênero e o machismo.

**Palavras-chave:** penitenciária feminina; Direitos Humanos; Constituição Federal; detentas.

**Abstract:** The number of inmates in the penitentiary has increased significantly in recent years. In this article, we will deal with the analysis and study of the fundamental rights and guarantees contained in the Federal Constitution and their application, as a rule, within Brazilian women's prisons. Aiming at the absence of menstrual dignity, as well as motherhood inside cells, the fight against gender inequality and sexism.

**Keywords:** women's Prison; Human Rights; Federal Constitution; inmates.

## **1 INTRODUÇÃO**

A questão dos direitos humanos dentro da penitenciária feminina brasileira é um tema de extrema relevância, já que a população carcerária feminina tem crescido significativamente nas últimas décadas, refletindo o aumento da criminalidade entre as mulheres e suas questões sociais e estruturais causando um grande impacto em suas vidas.

Esse tema levanta análises sobre condições de vida, acesso a serviços básicos, tratamento digno e respeito à integridade psicológica e física das presidiárias, destacando os desafios e necessidades que exigem uma certa análise cuidadosa e uma busca por possíveis soluções que promovam a justiça social e a proteção dos direitos humanos.

---

<sup>1</sup> Alejandra Gomes Vásques Aluna do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO, RA 00105447. Orientador: Profa. Dra. Silvana Maria Gabaldo Xavier.

<sup>2</sup> Natalia Carvalho de Oliveira Aude Aluna do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO, RA 00110350. Orientador: Profa. Dra. Silvana Maria Gabaldo Xavier.

Portanto, é de suma importância a pauta de discussão sobre os direitos humanos dentro do sistema prisional feminino, levando em consideração pontos como estilo de vida, acesso a necessidades básicas do indivíduo, respeito, dignidade integral física ou psicológica, para que se tenha uma sociedade equitativa.

## **2 DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

O sistema carcerário é composto por prisões federais e estaduais, divididas entre o gênero masculino e feminino. Atualmente as prisões brasileiras encontram-se superlotadas, além de sofrerem graves problemas como estruturais, domínio por facções criminosas, insalubridades e consumo de drogas. (Galli, 2024)

O objetivo do centro de detenção é a ressocialização e punição da criminalidade. O Estado por si só, assume a responsabilidade de isolar o criminoso da sociedade, através do encarceramento, buscando eliminar os índices de criminalidade. (Machado; Guimarães, 2014)

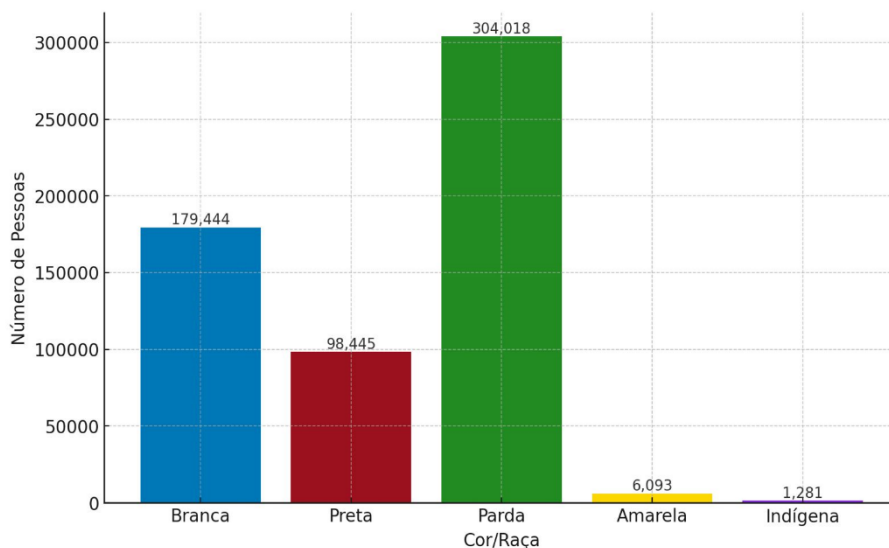
Diante da situação, Mirabete (2008, p.89), pontua: “um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre os administradores e detentos, tornando o trabalho mais produtivo.”

É reafirmada a importância do cumprimento das normas contidas na Lei nº 7.210/1984, no artigo 10, onde declara: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” (Brasil, 1984).

O sistema carcerário brasileiro reflete e amplifica as desigualdades sociais e raciais do país. Jovens negros e pobres são desproporcionalmente afetados pelo encarceramento em massa, resultado da criminalização da pobreza e da seletividade do sistema penal. (Guimarães, 2024)

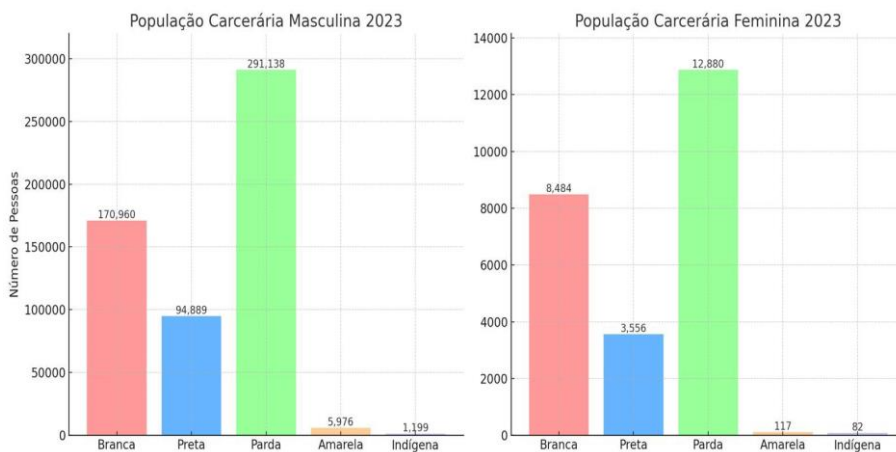
Conforme representação feita através dos dados estatísticos disponibilizados pela SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais), referentes aos meses de julho a dezembro de 2023:

Figura 1: Gráfico da população carcerária brasileira por cor/raça de julho a dezembro de 2023 (Cela física)  
População Carcerária Brasileira (Julho a Dezembro) 2023



Fonte: Elaboração própria

Figura 2: Gráfico da população carcerária feminina e da população masculina brasileira por cor/raça de julho a dezembro de 2023 (Cela física)



Fonte: Elaboração própria

Através da análise dos gráficos apresentados acima, é notável que a quantidade de pessoas pardas e pretas refletem uma disparidade significativa em relação a outros grupos raciais. Com 304.018 mil indivíduos pardos dentro dos centros de detenção prisionais, e

94.889 pessoas pretas, se somados juntam 398.907, o que configura mais que o dobro da população carcerária branca.

Além das discrepâncias entre classes raciais, também está presente a desigualdade de gênero. Hoje, no Brasil, é claro a falta de equidade, já que é perceptível as diferenças entre o tratamento de homens e mulheres dentro dos presídios brasileiros.

De fato, o Brasil é um país desigual. Da mesma maneira, o sistema carcerário é desproporcional em relação ao seu atendimento a homens e mulheres. Deve-se levar em consideração que a universalização desse sistema, inicialmente criado por homens e para homens, é algo perigoso e que só tem a prejudicar as minorias, com destaque ao grupo feminino. As mulheres apresentam demandas e necessidades diferenciadas àquelas manifestadas pelo grupo masculino e, por isso, o reconhecimento da importância da análise do encarceramento feminino enquanto uma categoria única e particular é um passo fundamental para a sua compreensão (Isaac; Campos, 2019).

No mesmo sentido, conforme Queiroz (2015): “Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam”.

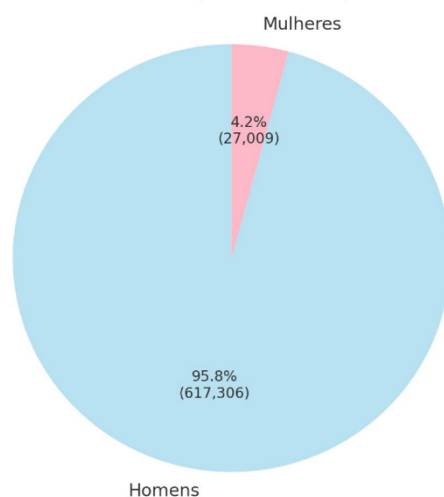
Essa importante citação traz à tona sobre quão invisíveis as mulheres condenadas são vistas aos olhos da sociedade, e o quão são apagadas as diferenças entre os dois gêneros, destacando a predominância numérica dos homens nas prisões, além de toda a negligência que sofrem dentro destes estabelecimentos.

Conforme mais uma citação de Queiroz (2015): “É fácil esquecer que mulheres são mulheres, sobre a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica, mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças.”

Esta invisibilidade recai diretamente na qualidade de vida e nos direitos dessas mulheres encarceradas, como por exemplo, a menstruação, que se trata de um aspecto biológico que necessita de uma atenção específica, como o fornecimento adequado de produtos higiênicos (absorventes), a privacidade e o acesso a cuidados médicos apropriados.

Perante representação feita, entende-se a tamanha diferença de números que compõe a população carcerária brasileira masculina da feminina.

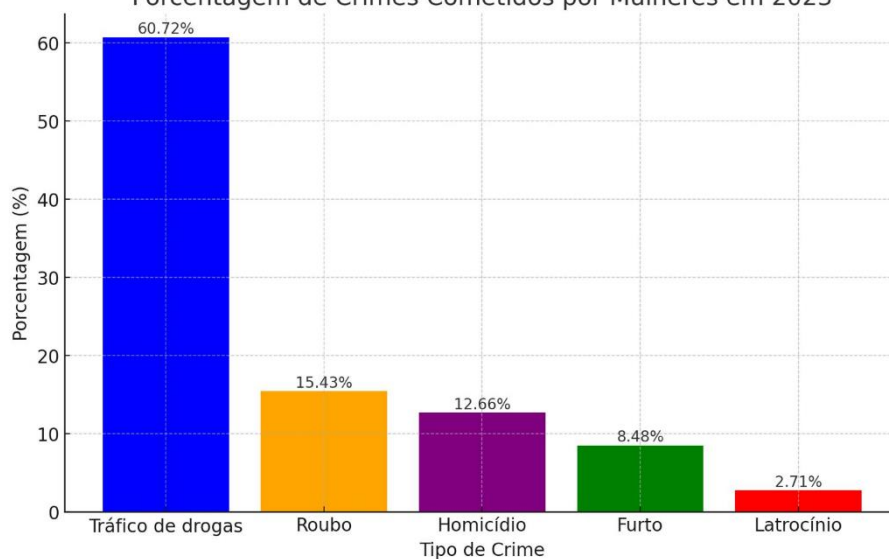
Figura 4: Gráfico da População Carcerária Brasileira Masculina e Feminina (Cela física)  
População Carcerária do Brasil por Gênero (Julho a Dezembro) 2023



Fonte: Elaboração própria

As mulheres compõem apenas 4,2% da população carcerária brasileira enquanto os homens compõem 95,8%. Cerca de 60% dessas mulheres estão detidas em razão do crime de tráfico de drogas, conforme representação própria elaborada abaixo:

Figura 5: Gráfico dos principais delitos cometidos por mulheres no segundo semestre de 2023  
Porcentagem de Crimes Cometidos por Mulheres em 2023



Fonte Elaboração própria

Conforme o gráfico acima, observa-se que o crime com mais porcentagem se trata do tráfico de drogas. Muitas mulheres se tornam traficantes devido a laços emocionais e afetivos, como uma maneira de demonstrar amor a um parceiro, pai, tio, ou ainda, começam a se relacionar com traficantes, como usuárias de drogas, buscando obter essas drogas de forma “gratuita”, e isso, obviamente as leva diretamente ao envolvimento com o tráfico. (Costa, 2008; Salmasso, 2004; Barcinsk, 2009).

Normalmente, as mulheres desempenham papéis secundários, enquanto os homens continuam a ser os principais responsáveis pelo tráfico. É raro encontrar uma mulher como líder do tráfico, perpetuando sua posição historicamente subalterna. Elas geralmente se limitam a funções “vapor”, que envolve preparar e embalar o produto para consumo, “mula”, indivíduo que não possui antecedentes criminais e se arrisca a transportar a droga, e “olheiro”, pessoa que se posiciona em local estratégico para vigiar as vias de acesso. (Bastos, 2011)

Diante do que é exposto, o sistema carcerário passa por uma série de impasses, partindo desde a superlotação e problemas estruturais, até questões relacionadas à segurança e ressocialização dos detentos. (Novo 2023).

A procura por um ambiente estável e humanizado dentro das prisões, conforme Mirabete, é crucial para promover a paz e tornar o trabalho penitenciário mais confiante. Ademais a Lei nº 7.210/1984 ressalta a possibilidade do Estado na assistência aos presos, considerando não só a punição, mas também a prevenção dos crimes e a reintegração social. Todavia, é necessário reconhecer que o atual sistema carcerário brasileiro reflete e amplifica as desigualdades sociais e raciais de todo o país, como ressaltasse os dados estatísticos que mostram a disparidade entre os detentos. A igualdade só poderá ser alcançada quando as diferenças entre todos os indivíduos forem reconhecidas e respeitadas.

### **3 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ENCARCERAMENTO FEMININO**

O encarceramento feminino brasileiro passou por várias fases ao longo da história. Durante o período colonial, as prisões femininas eram destinadas principalmente para mulheres de baixa renda, que viviam muitas vezes em condições precárias, marginalizadas pela sociedade, acusadas de crimes de furto e prostituição.

(...) definir assim vadiagem é certamente deixar claro a classe social à sanção, dando margem, na sua generalidade, à verificação e à detenção

indiscriminada do indivíduo, possibilitando também a prisão da prostituta, pois apesar de não constituir crime, não é também uma forma “lícita” de trabalho. (Lima, 1983, p.34)

Nesse sentido, Andrade (2011) afirma que:

Desde o período colonial, no Brasil, as mulheres foram encarceradas em estabelecimentos onde prevaleciam prisioneiros do sexo masculino, sendo a elas raramente destinados espaços reservados. Prostitutas e escravas, em sua maioria, as mulheres eram confinadas junto aos homens, frequentemente dividindo a mesma cela.

Conforme citado, esclarece-se que desde os tempos antigos, a história do encarceramento feminino no Brasil revela um cenário de extrema negligência e desigualdade, no qual as mulheres, frequentemente escravizadas ou prostituídas eram aprisionadas em condições desumanas, tendo que compartilhar celas com detentos do sexo masculino. A falta de espaços reservados para elas, evidenciava a ausência de uma política carcerária específica para mulheres, resultando em um ambiente de vulnerabilidade e exposição a diversos tipos de violência. Essa situação revelava não apenas o desprezo que a sociedade machista havia pelas mulheres infratoras, mas também a uma visão social que as colocava em um status inferior, ignorando suas necessidades e direitos básicos dentro do sistema prisional. (Angotti, 2011)

Somente na década de 1940 que os estabelecimentos prisionais femininos foram criados, embora tentado anteriormente, a separação física de homens e mulheres no sistema prisional brasileiro foi regulamentada nacionalmente pelo Decreto-Lei nº 2.848 em 7 de dezembro de 1940 pelo presidente Getúlio Vargas durante o Estado Novo. Este Código levou à criação de instituições específicas, como o Presídio de Mulheres do Estado de São Paulo, inaugurado em 1942 e administrado pela Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor de Angers até 1977, que continham a missão de estabelecer disciplina e educação para as presas, mantendo a ordem, domesticidade, arrumação e limpeza. (Lima, 1983, p.64).

As irmãs possuíam o dever de organizar o corpo e alma das detentas, que durante sua estadia dentro do estabelecimento deveriam se dedicar à cura do espírito, ao trabalho e ao aprendizado de tarefas domésticas.

Devido ao pequeno número de mulheres condenadas, isso, de certa forma, justificava o adiamento de soluções para a situação ultrajante que se encontravam. (Angotti 2011).

Especialmente após a legislação do parágrafo 2º do artigo 29 do Código Penal de 1940, o que acelerou o processo da construção de centros de detenção feminina. Nele estabelecia: “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeita a trabalho interno.” Se a partir deste momento o Estado não se atentasse, estaria agindo contra a lei. (Angotti, 2011).

Entre as décadas de 1980 e 1990, foi notório a movimentação dos primeiros passos para uma reforma de garantia de direitos humanos dentro das penitenciárias femininas, com a promulgação da Lei de Execução Penal (LEP) em 1984 que buscou a garantia e direitos dos presidiários no Brasil, vislumbramos uma ampliação na consciência sobre a importância da reforma no sistema prisional. Nesse mesmo momento, houve muitos movimentos feministas tomando força no Brasil, em destaque, o feminismo interseccional que abordava e reconhecia críticas as múltiplas formas de opressão e discriminação que afetavam as mulheres, com isso, ganhou destaque a criação de ONGs liderada por mulheres em defesa dos direitos do gênero feminino. (Lenzi, 2019)

Com a virada do milênio nos anos 2000 houve um aumento da população carcerária feminina, segundo dados do Infopen de 2010, ocorreu um salto de 5.600 presas para 30.000 em 10 anos, também foi notado o endurecimento das leis contra o tráfico de drogas devido ao aumento populacional das penitenciárias, em suma devido ao crime de tráfico realizado por essas mulheres, o que agravou ainda mais os problemas como a superlotação, condições desumanas no sistema e estrutura degradante.

Já em 2016 foi possível notar uma estabilização no encarceramento feminino com 41 mil mulheres privadas de liberdade.

Em 2017 nasce o projeto "Mães em Cárcere", criado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no projeto foi tratado questões de grande importância como a gravidez, maternidade e violência do gênero feminino dentro das penitenciárias. O projeto foi desenvolvido através da análise de mulheres presas que são mães de filhos menores de 17 anos, que possuem alguma deficiência ou estão grávidas, foi exaltado a busca por condenações alternativas para essas mulheres, como a prisão domiciliar. (Schwan, 2017)

Em 2018 houve o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) pela substituição de prisão preventiva por domiciliar para grávidas e mães de crianças de até 12 anos, o HC 165704, representando um avanço significativo.

Desafios persistem, o Infopen de 2020 revelou que apenas 16,5% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem espaço reservado para gestantes e lactantes, e

apenas 4,1% têm berçário ou centro de referência materno-infantil, totalizando 50 unidades no Brasil.

Sendo assim, nos últimos 44 anos no Brasil, notamos uma demanda de desafios que persistem e veem sendo contornados conforme a evolução da sociedade, com avanço no sistema legislativo caminhamos a pequenos passos para que nos próximos anos esses desafios sejam solucionados.

Com isso Mendes (2019) Ministro do Supremo Tribunal Federal afirma:

A situação de penúria do sistema prisional do país é tão notória, que o que quer que se diga, será expletivo e, claro, vergonhoso para todos nós. E como tenho destacado, nós não temos, no âmbito do Judiciário, sequer a desculpa de dizer que isso é culpa da Administração, porque somos administradores do sistema. (...) Não podemos mais continuar a falar da existência desse sistema prisional como se estivéssemos a reclamar do frio ou do calor, como se não tivéssemos nenhuma influência na lamentável situação a que chegamos.”

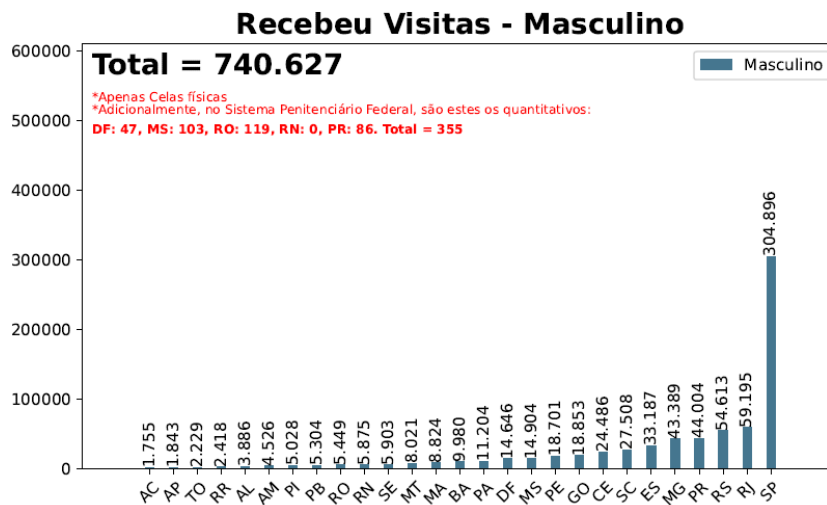
Embora a legislação tenha se atualizado para melhorar a vida das detentas, o nosso atual sistema carcerário brasileiro é falho e nunca deixou de enfrentar dificuldades, superlotação, falta de acesso a serviços básicos, preconceito, racismo estrutural, e a violência física e psicológica, fazem parte dessas dificuldades enfrentadas por mulheres. Fazendo se necessário a criação de um compromisso contínuo e linear entre a proteção dos direitos humanos e políticas públicas eficazes que promovam a justiça social em busca da equidade entre os gêneros e a dignidade humana.

#### **4 DA INVISIBILIDADE DA MULHER DETIDA**

Quando se trata do sistema prisional masculino, existe sempre uma grande fila de mães, filhas, esposas e avós que estão presentes, realizando a visita, levando consigo roupas e alimentos. Portanto, quando é o oposto, na grande maioria dos casos que uma mulher é presa, o cônjuge, companheiro tende a abandoná-la. (Jucoski, 2024)

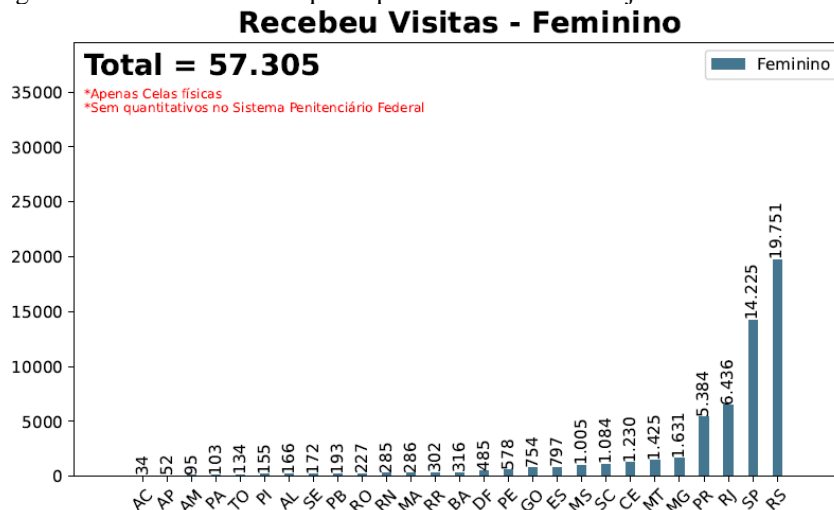
Porém, conforme os gráficos abaixo fornecidos pelo Senappen 2023, é visto algo controverso, já que perante a tabela as mulheres recebem o dobro de visitas dos homens, porém em pesquisas extraoficiais, é relatado que as mulheres recebem poucas visitas:

Figura 6: Gráfico das visitas que os presos receberam entre julho e dezembro de 2023  
**Total de Presos que receberam visitas entre Julho e Dezembro de 2023**



Fonte: Senappen (2023) disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em 18 mai. 2024

Figura 7: Gráfico das visitas que as presas receberam entre julho e dezembro de 2023:



Fonte: Senappen (2023) disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em 18 mai. 2024

Segundo uma citação de Varella (2017, p.160) se destaca: “Uma das leis mais discricionárias e odiosas do mundo do crime é a ameaça de morte que mulher de bandido sofre caso o abandone na cadeia, evidentemente a recíproca não é verdadeira.”

É perceptível a desigualdade que ocorre, tendo em vista, que quando a mulher é presa, os homens não enfrentam a mesma ameaça caso decidam abandonar suas companheiras presas, mas quando o contrário acontece, muitas delas recebem ameaças caso os abandonem na mesma situação.

Como apontado por Beauvoir (1980 *apud* Carvalho; Jardimino, 2017, p.4):

A história nos mostrou que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos, desde os primeiros tempos do patriarcado; julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela; e assim foi que ela se constituiu concretamente como Outro.

A invisibilidade da presa é um fenômeno muito complexo que reflete os casos de desigualdades de gênero, que já são enraizados pela sociedade, desde os tempos patriarcais, onde os homens eram vistos como os chefes da família, na vida social e política, enquanto as mulheres eram submissas a eles e detinham a função de cuidar do lar e dos filhos.

Dentro do mesmo segmento, conforme Batia (2022):

Em um sistema patriarcal que determina que o lugar feminino é em casa, a contravenção da mulher tem um peso maior para a família, que a rejeita. O erro do homem é perdoado, não o da mulher. Muitas não recebem visitas sequer da mãe. Paradoxalmente, há uma preocupação delas em trabalharem na prisão para enviarem renda para o cuidado dos filhos e dos pais. O problema é que não há trabalho para todas.

No sistema patriarcal descrito, o espaço "legítimo" para a mulher é confinado ao ambiente doméstico, e qualquer desvio desse papel é severamente julgado e muitas vezes não perdoado pela família e pela sociedade, evidenciando novamente como o patriarcado molda as percepções e as reações aos comportamentos de homens e mulheres de maneira distinta. Este julgamento diferenciado entre os gêneros é um reflexo de normas sociais enraizadas que tendem a perdoar e até mesmo justificar os erros dos homens, enquanto os erros das mulheres são vistos como falhas irreparáveis.

Enquanto, dentro dos presídios masculinos sempre há debate público sendo destacado pelas mídias, as mulheres presas se encontram em situações de pura negligência e marginalidade, enfrentando diariamente múltiplos desafios para sobreviver. A maioria das prisões é projetada especificamente para abrigar a população masculina, tendo em vista, que as mulheres detidas representam uma pequena parte da população carcerária. (Machado, 2021).

Nesse sentido, Andrade (2011) afirma que:

Desde o período colonial, no Brasil, as mulheres foram encarceradas em estabelecimentos onde prevaleciam prisioneiros do sexo masculino, sendo a elas raramente destinados espaços reservados. Prostitutas e escravas, em sua maioria, as mulheres eram confinadas junto aos homens, frequentemente dividindo a mesma cela.

Sendo através dessa discrepância significativa, que ocorre uma falta de atenção aos problemas enfrentados pelas detentas, dificultando assim, a formulação de políticas públicas que supririam suas necessidades.

Além disso, as mulheres são vistas como transgressoras das normas sociais e morais, devido a expectativas impostas pela sociedade, e, portanto, são sujeitas a julgamentos muito mais severos do que os homens. (Santos, 2022; Assis, 2022; Silva, 2022 e Oliveira, 2022)

## **5 DAS NECESSIDADES DAS MULHERES PRESAS (MATERNIDADE, ITENS BÁSICOS: ABSORVENTES)**

No Brasil, o funcionamento do sistema prisional feminino é muito difícil, tendo em vista que existem poucas unidades destinadas a penitenciárias femininas.

Diariamente as detentas encontram muita dificuldade em cuidados básicos de higiene, já que o absorvente é um item de difícil acesso em muitos centros de detenção feminina, tendo assim que utilizar outros meios para conter o fluxo menstrual como papel higiênico, camisetas, e até mesmo miolo de pão. (Lottermann, 2023).

Visto que se trata de um absurdo, já que a menstruação é uma realidade biológica da mulher, e, portanto, a falta dos produtos de higiene menstrual pode ocasionar certos desconfortos, constrangimentos e em casos mais sérios, problemas de saúde.

No ano de 2023, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou um projeto de lei que prevê a obrigatoriedade da distribuição de absorventes dentro do presídio feminino.

Segundo (Benedito, 2019), uma estudiosa do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, traz mais exemplos dos desafios extras enfrentados pelas mulheres na prisão.

Para as mulheres que estão grávidas na prisão, a própria gravidez vira uma tortura. Quando elas dão à luz, e muitas vezes a comida é reduzida, para que ela seque o leite e desfaça da criança mais rápido. E aí quando a gente fala das trans, quando a gente fala das lésbicas, em alguns presídios, duas mulheres andando de mãos dadas é 30 dias de tranca, quando não é relatada pra outro presídio sem que a família saiba. Os presos escrevem muitas cartas para vários órgãos. Agora, as mulheres presas, a vigilância sobre as cartas é muito grande. O acesso à biblioteca, como os homens têm, é praticamente impossível.

É comum que muitas mulheres antes de serem presas, passem pela prostituição, violências físicas e mentais, e uso de inúmeros tipos de drogas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) afirma que o direito à saúde:

além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao

problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (Brasil, 2000).

Então essas mulheres portam consigo consequências físicas e psicológicas de uma vida exposta a fatores de risco como prostituição e uso de drogas, com essas considerações devem ser tratadas após o ingresso em unidade prisional feminina para que tenham acesso aos cuidados básicos de higiene e assistência médica.

O superlotamento dos presídios, com número de apenadas que só aumenta a cada ano, a oferta de assistência médica acaba não sendo suficiente para atender a todas as presas.

As presas possuem um agravante em relação aos presos homens, a menstruação, pela falta de absorventes, muitas têm que utilizar miolos de pão como tampão, por exemplo. Produtos de limpeza pessoal também são escassos, sendo a família e demais visitantes os principais responsáveis pelo seu fornecimento às detentas. Àquelas com situação financeira mais precária passam por maiores dificuldades nesse setor. (Santos, 2022; Assis, 2022; Silva, 2022; Oliveira, 2022)

A campanha “Dignidade Menstrual - um ciclo de respeito” promovida pelo Ministério da Saúde começou a ser veiculada no dia 23 de janeiro de 2024 em TV aberta, no rádio e em locais de grande circulação de pessoas em todo o país.

A Farmácia Popular está disponibilizando absorventes gratuitos para a população em situação de vulnerabilidade social, essa iniciativa faz parte do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual do governo federal e visa acabar com as dificuldades trazidas pela pobreza menstrual. Porém, para retirar o absorvente é necessário que a pessoa apresente a autorização emitida no aplicativo “Meu SUS Digital” e um documento com foto. O que se torna um impedimento às presas em regime fechado, e embora tenham rede de apoio fora do ambiente prisional, nem sempre contam com familiares com acesso a celulares que comportem esses aplicativos ou que tenham acesso a internet.

Seguindo o mesmo assunto, Queiroz, p.161:

Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso. — Todo mês eles dão um kit. No Butantã, dão dois papel higiênico, um sabonete, uma pasta de dente da pior qualidade e um (pacote de) absorvente. Falta, né? E ninguém dá nada de graça pra ninguém — conta Gardênia.

O sistema prisional brasileiro enfrenta sérias deficiências em termos de higiene e saúde, particularmente em relação à saúde menstrual das detentas. Um exemplo alarmante é a distribuição de apenas 64 absorventes por mês para 57 mulheres na Cadeia Pública de Colíder/MT, fornecendo apenas cerca de 1,12 absorventes por mulher durante seu ciclo menstrual, um número muito abaixo do recomendado para prevenir infecções. Essa escassez força as detentas a usar substitutos prejudiciais à saúde, como jornais velhos, pedaços de tecido ou miolo de pão, expondo-as a riscos graves de saúde. (Lima, 2021)

O relatório de diagnóstico das inspeções da Defensoria Pública de São Paulo destaca que 68,5% dos visitantes das prisões relataram maus-tratos durante as visitas, evidenciando uma violação dos direitos humanos generalizada. (Zolin, 2024)

Ainda assim, há decisões judiciais progressistas, como o Habeas Corpus coletivo 143641 do STF, que busca amenizar o rigor punitivo para gestantes, lactantes e mães de crianças pequenas, permitindo a conversão de prisão preventiva em domiciliar em certos casos.

## **6 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O princípio da dignidade da pessoa humana é entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Segundo, Moraes, (2005, p.16):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O princípio da dignidade humana possui definições tanto subjetivas como objetivas, conforme Lemes (2005, p.25) traz:

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico Brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse metaprincípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica orçamentária, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos). Algumas pessoas citam a dignidade humana como um princípio ou um direito apenas para defesa dos indivíduos presos, ou alguma classe oprimida da sociedade.

É possível descrever o princípio da dignidade humana como um poder simbólico tal qual uma entidade protetora que permeia entre inúmeros órgãos no Brasil, de suma importância na defesa da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro quando invocada para a defesa e proteção dos oprimidos e, em certas situações na dos opressores.

Tendo seu alcance universal e servindo como fundamentação para a base de proteção de todos os seres humanos, além de defender indivíduos oprimidos ela garante que suas necessidades vitais e básicas sejam consideradas e tratadas com prioridade para que sejam atendidas. Ela é de extrema necessidade para a justiça e para os seres humanos sendo um dos principais alicerces dentro do nosso sistema judiciário.

A privação de liberdade é uma grande penalidade, e nos presídios femininos no Brasil, esta condição é frequentemente exacerbada por condições precárias. A superlotação, falta de higiene, insuficiência de cuidados médicos e jurídicos, abusos sexuais e outras formas de violência são comuns. Essas condições não só ferem os dispositivos constitucionais que asseguram os direitos humanos, mas também dificultam a reintegração das ex-presidiárias, que muitas vezes recaem no crime devido às barreiras sociais e à falta de suporte para a reinserção social. (Petris, 2021)

O Código Penal e o Código de Processo Penal do Brasil tentam abordar as condutas delituosas e oferecer respostas judiciais rápidas e eficazes, mas a realidade prisional muitas vezes contradiz esses esforços, revelando um sistema falido que não respeita a dignidade humana, especialmente no que diz respeito às mulheres encarceradas.

A Constituição de 1988 destaca os direitos humanos e a dignidade da pessoa como fundamentais, mas a prática nos presídios femininos mostra uma realidade bem diferente.

As políticas públicas como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher e a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional visam melhorar essa situação, garantindo direitos básicos e promovendo condições mais humanas. No entanto, a implementação efetiva dessas políticas ainda é um grande desafio. (Petris, 2021)

Em resumo, a situação nos presídios femininos no Brasil ilustra uma clara violação dos princípios de dignidade humana, exigindo uma ação urgente para reformar o sistema penitenciário e assegurar que as penas de privação de liberdade não sejam agravadas por violações dos direitos humanos.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da predominância de discussões que focam apenas nos direitos humanos de presos em geral, existe a necessidade de abordar as particularidades de ser mulher presidiária.

É de suma importância que discussões foquem no que diz respeito a algo tão pessoal quanto a dignidade e os direitos da mulher, dando ênfase à saúde, higiene e às necessidades específicas que as mulheres têm desde seu nascimento, ao longo de sua vida, fase de maternidade e agravos que necessitam de cuidados médicos devido a estrutura corporal das mulheres.

Com identificação no assunto e pela busca na equidade de gêneros, a pauta mais importante aqui trazida é trajetória de luta legislativa para equilibrar e romper paradigmas e preconceitos estruturais, que ao longo dos anos teve avanço, porém não com a equivalência necessária as mulheres atrás das grades, mulheres essas que não podem perder seus direitos ou serem negadas de cuidados básicos, assim como qualquer outra mulher na sociedade em suas diversas fases de vida.

## REFERÊNCIAS

**ÂMBITO JURÍDICO: Cárcere feminino: Igualdade sem dignidade.** Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/carcere-feminino-igualdade-sem-dignidade/#\\_ftnrefl](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/carcere-feminino-igualdade-sem-dignidade/#_ftnrefl). Acesso em 28 mar. 2024.

ANGOTTI, Bruna. Aprendendo as tarefas do feminino - **A criação dos Presídios Femininos no Brasil na Década de 1940.** (USP) Acesso em 22 mar. 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen).** Disponível em: <https://sisdepen.mj.gov.br/sisdepen/seguranca-web/#/autenticacao>. Acesso em 26 mai. 2024

CENTRO DE LIDERANÇA PÚBLICA (CLP) **Uma análise do sistema prisional brasileiro: problemas e soluções.** Disponível em: <https://clp.org.br/uma-analise-do-sistema-prisional-brasileiro-problemas-e-solucoes/>. Acesso em 20 mai. 2024.

CNU. **A invisibilidade das mulheres no sistema carcerário brasileiro.** <https://www.uninter.com/noticias/a-invisibilidade-das-mulheres-no-sistema-carcerario-brasileiro>. Acesso em 20 mar 2024.

Conselho Nacional de Justiça. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição**. Gilmar Mendes, p.12 Disponível em: Relatório\_ECI\_1406.pdf (cnj.jus.br). Acesso em 26 mai. 2024

**Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 26 mai. 2024

Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Mães em Cárcere**, 1ª edição – Março, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Projeto-M%C3%83%C2%A3es-em-C%C3%83%C2%A1rcere-Cartilha-Ana-Carolina-Schwan.pdf>. Acesso em 26 mai. 2024

Depen. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - Junho de 2014**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2014.pdf>. Acesso em 25 mai. 2024

GOV.BR: **DIGNIDADE MENSTRUAL**. Saiba como ter acesso a absorventes gratuitos pelo SUS. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/saiba-como-ter-acesso-a-absorventes-gratuitos-pelo-sus>. Acesso em 28 mar. 2024.

Instituto Claro. **O que explica o abandono das mulheres encarceradas?** Disponível em: <https://www.institutoclaro.org.br/cidadania/nossas-novidades/reportagens/o-que-explica-o-abandono-das-mulheres-encarceradas/>. Acesso em 22 mai. 2024

Jornal Eletrônico - Faculdade Integradas Vianna Júnior. **SISTEMA PRISIONAL FEMININO: as necessidades que as mulheres apresentam**. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/866-Texto%20do%20artigo-1142-1892-10-20220412.pdf>. Acesso em 20 mar. 2024

JUS.COM.BR. **A mulher encarcerada: direitos da gestante à luz do Código Penal e da Lei de Execução Penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/99019/a-mulher-encarcerada-direitos-da-gestante-a-luz-do-codigo-penal-e-da-lei-de-execucao-penal>. Acesso em 21 mar. 2024.

JUSBRASIL. **Mulheres, tráfico de drogas e sua maior vulnerabilidade: série mulher e crime**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mulheres-trafico-de-drogas-e-sua-maior-vulnerabilidade-serie-mulher-e-crime/121814131>. Acesso em 21 mai. 2024

JUSBRASIL. **O encarceramento feminino e a dignidade da pessoa humana à luz dos direitos humanos**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-encarceramento-feminino-e-a-dignidade-da-pessoa-humana-a-luz-dos-direitos-humanos/1275400884>. Acesso em 24 mai.2024

JUSBRASIL. **Um comparativo entre as penitenciárias femininas e masculinas e a latente desigualdade de gênero que assola o sistema carcerário brasileiro**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-comparativo-entre-as-penitenciarias->

femininas-e-masculinas-e-a-latente-desigualdade-de-genero-que-assola-o-sistema-carcerario-brasileiro/1162576597. Acesso em 21 mai. 2024.

JUSBRAZIL: **Dispositivos legais e as políticas voltadas à saúde da mulher em situação de prisão.** Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/23194/dispositivos-legais-e-as-politicas-voltadas-a-saude-da-mulher-em-situacao-de-prisao#google\\_vignette](https://jus.com.br/artigos/23194/dispositivos-legais-e-as-politicas-voltadas-a-saude-da-mulher-em-situacao-de-prisao#google_vignette). Acesso em 28 mar. 2024.

Memorial da Resistência de São Paulo. **Penitenciária Feminina da Capital**. Disponível em: <https://memorialdaresistencia.org.br/lugares/penitenciaria-feminina-da-capital/#:~:text=Em%20julho%20de%201942%20foi%20inaugurada%2C%20em%20p%C3%A9dio,Senhora%20de%20Caridade%20do%20Bom%20Pastor%20de%20Angers>. Acesso em 26 mai. 2024

Migalhas. **A precarização do sistema carcerário e o Estado de Coisas Inconstitucional segundo a ADPF 347 MC/DF.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/402946/precarizacao-do-sistema-carcerario-e-estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em 20 mai. 2024

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal.** (São Paulo, Atlas, 2018)

Planalto. **Lei de Execução Penal (LEP), 1984.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm). Acesso em 26 mai. 2024

POLITIZE! **Mulheres invisíveis: a difícil realidade das prisões femininas.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/prisoas-femininas-realidade>. Acesso em 20 mar. 2024

Senappen. **Relatório de informações penais.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em 20 mai. 2024

Supremo Tribunal Federal (STF). **Mês da mulher: em 2018, STF autorizou prisão domiciliar para gestantes e mães.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503414&ori=1#:~:text=Em%20uma%20decis%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%2C%20a%20Segunda%20Turma%20do,pessoas%20com%20defici%C3%Aancia%2C%20em%20todo%20o%20territ%C3%B3rio%20nacional>. Acesso em 22 mai. 2024

TODA POLÍTICA. **O movimento feminista no Brasil.** Disponível em: <https://www.todapolitica.com/movimento-feminista-brasil/>. Acesso em 26 mai. 2024

USP AGÊNCIA UNIVERSITÁRIA DE NOTÍCIAS. **Para além dos muros do cárcere: a vida das encarceradas.** Disponível em: <https://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2022/07/19/para-alem-dos-muros-do-carcere-a-vida-das-encarceradas/>. Acesso em 21 mai. 2024